



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 030/2022

Ementa: Cuidador atuando em unidade hospitalar sob supervisão de enfermeiro.

Descritores: Cuidadores; Supervisão Hospitalar; Supervisão de Enfermagem; Gerenciamento de Prática Profissional.

1. Do fato:

Hospitais solicitam esclarecimento sobre a possibilidade de atuação de cuidador em ambiente hospitalar - unidade de internação de baixa e média complexidade (internação clínica e cirúrgica) sob a responsabilidade do enfermeiro, onde atuariam juntamente com a equipe técnica de enfermagem, desenvolvendo as atividades de higiene e conforto: banho, higiene íntima, higiene oral, dieta assistida, reposicionamento no leito, auxílio à locomoção, anotação em prontuário sob o cuidado prestado.

2. Da fundamentação e análise

A profissão de Enfermagem no Brasil é relativamente nova se comparada a outras profissões regulamentadas, sendo que a legislação propriamente dita em relação à profissão aparece pela primeira vez com a criação do curso de Enfermeiros e Enfermeiras da Escola do Hospital Nacional de Alienados, através do Decreto nº 791, de 27 de setembro de 1980 (OGUISSO, 2007), reorganizada pelo Decreto Lei 4.725, de 22 de Setembro de 1942 (BRASIL, 1942), com a criação dos cursos de enfermeiros – auxiliares e enfermeiros diplomados em serviços psiquiátricos.

No mesmo sentido, a Lei 2.604 de 17 de setembro de 1955 regulou o exercício da enfermagem profissional, estipulando quais personagens poderiam



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

exercer a enfermagem em território nacional.

Fato é que o desenvolvimento da categoria de enfermagem ocorreu de forma paulatina e sob a influência de vários aspectos, observando que mudanças políticas, sociais e econômicas sempre interferiram no cotidiano do país e, no âmbito da legislação relativa à profissão de enfermagem, não poderia ser diferente, gerando uma reestruturação progressiva e adequação às necessidades profissionais¹ (PORTO, 2007).

Neste sentido, observa-se que na Enfermagem existiam casos de trabalhadores sem qualificação, que realizavam suas tarefas empiricamente (fazendo somente porque viram outro fazer no decorrer no tempo de serviço), por não terem recebido nenhuma formação teórica e técnica que subsidiasse a execução de seu trabalho e se sentiam obrigados, pela situação, em realizá-las sem qualquer preparo. Dentre eles, destaca-se a figura do atendente de enfermagem (BEZERRA, 1998).

No entanto, essa atividade, apesar de ser uma salvaguarda para aqueles que por algum motivo não tivessem a possibilidade de se desenvolver em um ambiente formal de estudos, acabava por trazer grande prejuízo à assistência realizada sem qualquer qualificação técnica.

No ano de 1986, deu-se a promulgação da Lei 7.498, regulamentando o exercício da enfermagem no país, a qual limitou a atuação de atendentes até o ano de 1996, de modo que, durante uma década estes profissionais pudessem procurar meios de se profissionalizarem por cursos regulares de técnicos ou auxiliares de enfermagem, ou mesmo através da prova de suplência profissional (BEZERRA, 1998).

Assim, desde então, a equipe de enfermagem é composta por Enfermeiro (a), Enfermeiro (a) Obstétrico (a) ou Obstetritz, Técnico (a) de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e por Parteira, podendo exercer suas funções conforme o disposto na

¹ Érika Toledo de Mendonça e Wellington Amorim, ao desenvolverem o tema "O Redimensionamento da Enfermagem Brasileira no setor da Saúde", parte da obra História da Enfermagem, p. 470, relatam justamente o fato de que o processo de reestruturação da enfermagem acompanhou as tendências das políticas de saúde brasileira, e ainda, ao Brasil passar por mudanças curriculares e transformações profundas na vida política, social e econômica, acabou por influenciar os programas de saúde, tais como a ampliação de novas escolas de enfermagem, criação de órgãos de fiscalização da classe, atendimento às grandes demandas em saúde. E estes fatos tiveram influência especialmente na formação profissional e na adequação às necessidades do país, gerando profissionais integrados às novas tendências históricas da profissão, sempre se guiando pelas demandas sociais, políticas e econômicas.





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Lei 7.498/1986 e Decreto 94.406/1987, respondendo ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren) de sua jurisdição e ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

Destaca-se ainda que o técnico e o auxiliar de enfermagem somente podem exercer suas atividades sob supervisão, orientação e direção de enfermeiro, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 7.498/1986.

Ressalta-se que eventual atuação em atividades de enfermagem para aqueles que não possuem formação específica regulada em lei, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio, é possível desde que autorizada pelo Conselho Federal de Enfermagem, se estendendo aos **Atendentes de Enfermagem admitidos antes da vigência da Lei 7.498/1986.**²

Frente ao questionamento enviado, salta aos olhos justamente a tentativa de se fazer retornar a figura do atendente de enfermagem à esfera profissional, ainda que sob uma “roupagem” nova, a qual leva o título de cuidador.

Vale esclarecer, no entanto, que cuidadores não fazem parte de uma profissão regulamentada, tratando-se de uma ocupação com descrição na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, sob o código 5162: Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos, com a seguinte informação:

[...]

Cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida [...] (BRASIL, 2022).

Na descrição de atividades dos cuidadores, observa-se que as tarefas realizadas são aquelas ações referentes à prestação de auxílio aos cuidados da vida diária do indivíduo e podem ser realizadas no ambiente domiciliar ou em locais estabelecidos por instituições especializadas nestas atividades.

Por conseguinte, as atividades relatadas na consulta se encontram dentro do rol de atividades que a categoria de enfermagem realiza rotineiramente, e devem ser

² BRASIL, 1986. [...]Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15.





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

desenvolvidas por esta categoria dentro do ambiente hospitalar, eis que legalmente determinada, bem como delimitada por Conselho de Classe.

No caso de cuidadores, nada impede que realizem atividades conforme as descritas, desde que contratados pela família ou pelo paciente, e sob a responsabilidade destes, conforme critérios de autorização estipulados pela instituição. No entanto, sua atuação dentro das instituições de saúde que possuam serviço de enfermagem deve ficar restrita a “acompanhante de pacientes” e não a cuidadores de pacientes, tendo em vista que esta atividade somente pode ser desempenhada em instituições especializadas ou nos domicílios.

Ainda neste sentido, ressalta-se que os acompanhantes de pacientes internados (independente da categoria profissional a qual pertençam) não podem e nem devem receber ou aceitar qualquer atividade delegada por nenhum dos profissionais da instituição, mesmo porque a responsabilidade pelos pacientes internados é institucional.

Destaca-se também a responsabilidade institucional pelos funcionários contratados e que desempenham atividades dentro de suas dependências, sendo que, em casos envolvendo preceitos éticos, os profissionais de enfermagem respondem diretamente à Comissão de Ética de Enfermagem.

No caso dos cuidadores, como não há qualquer vinculação com a categoria de enfermagem, responderiam por eventuais erros, diretamente pelo enquadramento estipulado na legislação civil, penal e administrativa/trabalhista, de forma secundária a depender da situação, pois a responsabilidade principal recairia diretamente sobre a contratadora da mão de obra.

E, ainda, no sentido do questionamento apresentado, tendo em vista a confidencialidade das informações dos pacientes, há uma maior preocupação, vez que todos os profissionais que integram o sistema institucional de saúde têm o dever de manter sigilo sobre as informações contidas nos documentos e prontuários, respondendo de forma individualizada pela sua quebra ou descumprimento, conforme a legislação pertinente ao caso, bem como perante o seu conselho de classe.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

3. Da Conclusão

Assim, tendo em vista o exposto, entende-se que as atividades apontadas na consulta a serem realizadas no ambiente hospitalar são atividades de enfermagem e deverão ser desenvolvidas por estes profissionais, não podendo ser delegadas a outras categorias ou ocupações.

A contratação de “cuidadores” para ao desempenho de atividades dentro do ambiente hospitalar é proibida pela legislação, além do que sua autorização seria equiparada a estar contratando atendentes de enfermagem (conforme o princípio da primazia da realidade sobre a forma³), ocupação esta que tem sua atuação bastante restrita, vez que há legislação específica sobre o tema.

Ainda, por se tratar de atividade não regulamentada (apenas ocupação), e não constando do rol de profissionais de enfermagem, os cuidadores não devem ficar sob responsabilidade do enfermeiro, além do que suas ações não podem ser fiscalizadas pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Ressalta-se também que os procedimentos de enfermagem devem sempre ter respaldo em fundamentação científica, além de ser realizados mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem e do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução Cofen nº 358/2009.

Referências

BEZERRA, M.M *et al.* **ATENDENTE DE ENFERMAGEM: POR QUÊ? ATÉ QUANDO?** R. Bras. Enferm. Brasília, V. 51, n. 1, p. 77-92, jan. mar., 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/hZ7FnXMbvB3MLRwnRBZwK5C/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 out. 2022.

³ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 199-200. [...] O princípio da primazia da realidade sobre a forma, amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade. [...] Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação).





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm. Acesso em 18 out. 2022.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 18 out. 2022.

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 18 out. 2022.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES. **5162: Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos.** Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em 10 out. 2022.

_____. LEI Nº 2.604, DE 17 DE SETEMBRO DE 1955. **Regula o exercício da enfermagem profissional.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2604.htm. Acesso em 01 nov. 2022.

_____. DECRETO-LEI Nº 4.725, DE 22 DE SETEMBRO DE 1942. **Reorganiza a Escola Profissional de Enfermeiros criada pelo decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890, e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4725.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%204.725%2C%20DE%2022%20DE%20SETEMBRO%20DE%201942.&text=Reorganiza%20a%20Escola%20Profissional%20de,1890%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. >. Acesso em 01 nov. 2022.





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. DECRETO Nº 791, DE 27 DE SETEMBRO DE 1890. Revogado pelo Decreto nº 99.999, de 1991. **Crêa no Hospício Nacional de Alienados uma escola profissional de enfermeiros e enfermeiras.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D791.htm >. Acesso em 01 nov. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 18 out. 2022.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 18 out. 2022.

DELGADO, M.G. **Curso de direito do trabalho.** 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

OGUISSO, Taka (organizadora). **Trajetória histórica e legal da enfermagem.** 2. Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Manole, 2007.

PORTO, F.; AMORIN, W. (organizadores). **História da Enfermagem Brasileira. Lutas, ritos e emblemas.** Rio de Janeiro: Águia Dourada, 2007.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 26 de outubro de 2022)

(Homologado na 1238ª Reunião Ordinária Plenária em 04 de novembro de 2022)



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo